



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO INSTRUMENTO
DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA**

ORIENTANDA – NATHÁLIA ROSA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR - PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

GOIÂNIA-GO
2023

NATHÁLIA ROSA DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO INSTRUMENTO
DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador. Dr. Rafael Rocha de Macedo

GOIÂNIA-GO

2023

NATHÁLIA ROSA DE OLIVEIRA

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO INSTRUMENTO
DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA**

Data da Defesa: 27/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rafael Rocha De Macedo. Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Tatyane Karen da Silva Goes. Nota:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SUA EFICIÊNCIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA

Nathália Rosa de Direito¹

O objetivo deste artigo é abordar a eficiência da audiência de conciliação enquanto instrumento de resolução de conflitos, evidenciando seu conceito e elementos caracterizadores, demonstrando a produção doutrinária nacional e os índices disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, voltado para a comarca de Goiânia. Busca-se responder os problemas acerca do atual quadro de realização de acordos em audiências de conciliação, com demonstração de dados estatísticos permitindo uma análise da audiência de conciliação na qualidade de ferramenta de solução de conflitos, destacando seus empecilhos, como a morosidade processual, o desequilíbrio entre as partes, entre outros fatores que serão abordados. O trabalho foi elaborado utilizando o método hipotético dedutivo, pesquisa bibliográfica e análise de dados, com intuito de explicar a eficácia da audiência de conciliação enquanto ferramenta de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Audiência de Conciliação. Eficiência. Acordos.

¹ Acadêmica de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

CONCILIATION HEARING AND ITS EFFICIENCY AS AN INSTRUMENT FOR RESOLVING DISPUTES IN THE CIVIL FORUM OF GOIÂNIA

The objective of this article is to address the efficiency of the conciliation hearing as an instrument of conflict resolution, highlighting its concept and characterizing elements, demonstrating the national doctrinal production and the indices made available by the Court of Justice of the State of Goiás, aimed at the district of Goiania. It seeks to answer the problems about the current framework for carrying out agreements in conciliation hearings, with the demonstration of statistical data allowing an analysis of the conciliation hearing as a tool for conflict resolution, highlighting its obstacles, such as procedural delays, the imbalance between the parties, among other factors that will be addressed. The work was elaborated using the deductive hypothetical method and bibliographical research and data analysis, with the intention of explaining the effectiveness of the conciliation hearing as a conflict resolution tool.

Keywords: Conciliation Hearing. Efficiency. Agreements.

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A TEORIA DO CONFLITO E AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MANEIRA ADEQUADA PARA SOLICIONAR CONFLITOS.....	8
1.1 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO.....	8
1.1.2 Modalidades de autocomposição.....	10
1.2 A NECESSIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	10
1.3 DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	12
CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	14
2.1 UMA BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA DA LEI 13.140 DE 2015 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	14
CAPÍTULO III - A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE LIDES NO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	16
3.1 A CELERIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA.....	17
3.2 A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	18
CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA.....	20
4.1 DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	21
4.1.1 Total de audiências realizadas em relação ao total de processos.....	21
4.1.2 Total de audiências de conciliação realizadas em relação ao total de novos casos cíveis.....	23
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação são instrumentos utilizados a fim de proporcionar as partes composições justas e equilibradas, tanto no âmbito judicial, quanto no extrajudicial. Essas ferramentas possuem um desempenho idóneo diante da sociedade, pois garantem uma solução assertiva para os conflitos, na medida em que os próprios envolvidos possam resolver suas controvérsias de maneira harmônica.

Nos últimos tempos, tem-se verificado a ineficácia da audiência de conciliação, uma vez que existe um grande impasse entre a designação e realização, além da não formalização de acordo.

Além do mais, o fracasso do princípio da razoável duração do processo cerceia um dos principais objetivos da conciliação, que é proporcionar as partes um acordo eficaz em tempo hábil.

Destarte, o objetivo do presente artigo científico sucedeu-se em analisar a eficiência da audiência de conciliação enquanto mecanismo de solução de conflitos na esfera judicial, evidenciando seu marco histórico, conceito e elementos caracterizadores. Ademais, verificou-se a diferença entre conciliação e mediação, ressaltando o tratamento legal da audiência de conciliação e sua aplicabilidade.

O artigo buscou responder alguns problemas dos quais, na contemporaneidade, a audiência de conciliação é de fato um mecanismo que abrevia os processos judiciais? Podemos afirmar que o não conhecimento da validade e celeridade da audiência de conciliação pelas partes impacta diretamente a formação de acordos? É possível verificar uma maior probabilidade de composição em decorrência da natureza da demanda?

Para o estudo do tema em questão, foi utilizado o método hipotético dedutivo, pesquisa bibliográfica e análise de dados, com intuito de explanar as premissas e verificar eficiência da audiência de conciliação no Fórum Cível de Goiânia.

Desse modo, por intermédio das conjecturas e refutações das premissas, usando o método hipotético dedutivo juntamente com pesquisas bibliográficas e análise de dados, verificou-se a compatibilidade e a falseabilidade do tema, ora, audiência de conciliação como instrumento de resolução de conflitos no Fórum Cível de Goiânia.

Portanto, a conclusão do trabalho, só foi possível após pesquisas, com base

em doutrinas e análises de dados disponibilizados pelo Fórum Cível da Comarca de Goiânia/GO, que demonstraram os obstáculos da audiência de conciliação na qualidade de ferramenta de solução de conflitos, destacando seus empecilhos.

CAPÍTULO I - A TEORIA DO CONFLITO E AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MANEIRA ADEQUADA PARA SOLICIONAR CONFLITOS

A abordagem transformativa nas relações humanas e conseqüentemente jurídicas, tem o tratamento de conflitos como métodos dinâmicos normais e contínuos de relações interpessoais, sendo também uma oportunidade para melhorar os relacionamentos interpessoais. Seus fatores principais são objeções, que não são confundidas com a própria disputa, sendo a Teoria do Conflito o estágio intermediário entre conflito e processo.

Na composição de conflitos com autocomposição ou mesmo não adversárias, todas as partes podem encontrar soluções por meio da cooperação de terceiros. Geralmente, isso é em termos de transação, na conciliação e na mediação e, em termos de sociologia e psicologia envolvidos em todas as partes, resolve a possibilidade qualitativa de conflitos em todo o seu preenchimento.

1.1 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO

O conflito é um fenômeno natural nas relações interpessoais que surge em grande parte das diferentes percepções de comportamento, fatos ou situações das partes, e de acordo com Deutsh (2004, p. 7) “é uma manifestação inerente à conduta humana, podendo assumir esta ou aquela feição de acordo com o caminho que os envolvidos escolhem para o seu manejo ou resolução”.

Por outro lado, não há dúvida de que a missão fundamental do direito é apaziguar a sociedade por meio da gestão de conflitos e para “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste” (DINAMARCO, 2011, p. 25).

Entre as várias técnicas de resolução de conflitos: autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, sendo os métodos de mediação e conciliação ferramentas eficazes para segurança social, resolução de disputas e prevenção, pois buscam alcançar a verdadeira natureza de potenciais conflitos, e não apenas para que encerrar um processo.

Foi instalado o entendimento jurídico através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que determina: “(...) oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a

mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”.

A resolução solidifica um movimento que se diluiu por meio de outras leis e regulamentações, e avança com a introdução da Lei de Processo Civil e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação.

A Resolução nº 398/2016 foi editada pela Justiça Federal, para complementar a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, onde foi realizado adaptações. O objetivo deste traçado jurídico é chamar a atenção do Poder Judiciário para resolução de conflitos de forma mais ampla e rápida na esfera extrajudicial.

De acordo com Watanabe (2019, p.109):

(...) o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial.

O acesso à justiça não pode ser entendido apenas como acesso ao judiciário, processos e profissionais competentes para cargos públicos. Deve ser entendido como serviço judiciário efetivo, uma vez que não se refere apenas a serviços heterogêneos, contemplando as partes envolvidas resolução de seus conflitos por conta própria com o auxílio de procuradores do Estado, (CAPPELLETTI, 1988).

O objetivo é passar de um modelo de resolução de conflitos de destruição do outro (conquista) para um modelo de resolução cooperativa. Um processo de conflito construtivo é caracterizado pelo fortalecimento das relações sociais envolvidas e pelo aumento da cooperação e empatia entre os envolvidos. Já em um processo destrutivo, o relacionamento se enfraquece ou até se desfaz, com tendência a expandir a espiral do conflito, (DEUTSCH, 2004).

Assim, um conflito claramente tem conseqüências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam. Similarmente, um conflito tem conseqüências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam. (DEUTSCH, 2004, p. 41).

Portanto, se o conflito é inerente às relações humanas, e a lei deve ser usada

para lidar com as discordâncias advindas, onde deve visar a tranquilidade da sociedade. Assim, devem ser adotados métodos adequados para esse fim, e nesse sentido, a mediação e a conciliação provaram sua importância, uma vez que atinge o objetivo de composição e conseqüentemente resoluções ideais de conflitos.

1.1.2 Modalidades de autocomposição

A autocomposição é um método original de resolução de conflitos entre pessoas, envolvendo: uma pessoa, duas ou mais, renunciando a seus interesses no todo ou em parte para solução da controvérsia.

Portanto, pode-se dizer que há um ajuste de vontade (assumindo paz e liberdade) entre as partes, em que pelo menos uma parte renuncia a seu próprio interesse ou de parte dele, podendo haver um terceiro (árbitro ou mediador) envolvido, (GONÇALVES, 2011).

A autocomposição pode ocorrer de três maneiras (que até certo ponto persistem em referência aos interesses disponíveis):

DESISTÊNCIA - consiste em dar início à proteção do Direito lesado ou ameaçado de lesão, e desiste de protegê-lo (renúncia à pretensão).

SUBMISSÃO - consiste na aceitação de resolução de conflito oferecido pela parte contrária. (renúncia à resistência oferecida à pretensão).

TRANSAÇÃO - consiste na troca equilibrada e recíprocas entre as partes. (concessões recíprocas) (VANIN, 2016, p. 2).

Um ponto em que todas essas soluções têm em comum é que elas são unilaterais - no sentido de que dependem dos desejos e atividades de uma ou ambas as partes envolvidas.

1.2 A NECESSIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Como métodos de composição, a mediação tradicional e as variações de mediações, no presente caso, conciliação, apresentam algumas características no objeto de estudo: enquanto ambos visam resolver conflitos com a ajuda de um terceiro imparcial e sem poder decisório, o objetivo da mediação é mais complexo, já que existe uma relação prévia e permanente entre as partes, e quando empregada, revela um conflito mais objetivo.

Com isso em mente, os mediadores podem e devem apresentar soluções e

intermediar ativamente um acordo. Assim, diz-se que a mediação reflete um modelo mais satisfatório (orientado para o acordo) do que um modelo relacional (orientado para as partes).

Ressalta-se a brilhante lição de Vasconcelos (2008, p. 78):

(...) conciliação é mediação. Com efeito, não é o nome que se dá a um instituto o que caracteriza a sua natureza, mas é a sua natureza aquilo que o caracteriza. A natureza da conciliação é a de mediação de conflitos. O que a distingue de outros modelos de mediação não é a sua natureza, mas as suas particularidades (...).

Embora os modelos de mediação acima tenham relevância e aplicabilidade importantes, também é significativo apresentar conceitos modernos apresentados por Warat (2018, p. 05):

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. (...) Uma forma alternativa de resolução de conflitos – acordo transformador das diferenças – que aponta para uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas e fornece visões de integridade e de humanização do homem.

De fato, para Warat, o racionalismo no qual os juristas estão imersos – e ensinados e celebrados no ensino acadêmico – acaba por levá-los a uma insensibilidade prejudicial aos envolvidos no conflito. Rejeita, assim, uma cultura de litigância que traumatiza os clientes, razão pela qual, com base em conceitos de emancipação e alteridade, defende sua eliminação para tratar adequadamente o conflito.

Dessa forma, é possível desenvolver uma concepção jurídica libertadora, apenas pelo enriquecimento da experiência heterocompositiva - como a capacidade de ver os outros como sujeitos - e pela coleta e preservação do próprio espaço (identidade) de cada pessoa. Esse conceito é sensível às experiências pessoais libertadoras, mas só pode ser comprovado por meio da chamada mediação sensorial (WARAT, 2018).

A mediação de Waratian visa, assim, não só chegar a um acordo, mas também criar um ambiente de hedonismo e alteridade profunda, portanto, baseado no amor e no cuidado ao próximo. É por isso que, Warat, argumenta que o papel do mediador não é chegar a um acordo, o que é irrelevante, mas também possui a função de ajudar as partes a lidar com os desejos (aparentemente opostos) em discussão, expondo as

vontades ocultas e que passam a ser percebidos com uma boa resolução do conflito.

Além de usar técnicas racionais de resolução de conflitos, os mediadores precisam ser empoderados com o máximo de empatia para entender como o cenário do processo se desenrola, com isso facilitando a percepção entre os litigantes.

Sendo que a função do mediador é aplicada também ao conciliador já que “consiste em entender de gente”, “quem vai mediar precisa estar ligado com a vida” (WARAT, 2018, p. 39).

Destarte, evidente é a mediação no âmbito brasileiro como principal meio de solução de conflito, de uma maneira mais eficaz e célere para todas as partes, evitando o aumento excessivo de causas judiciais nas varas.

1.3 DA DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Existem várias correntes teóricas que diferenciam mediação e conciliação. Do ponto de vista do arcabouço teórico geral, as posições doutrinárias podem ser divididas em três núcleos principais.

A primeira posição distingue a conciliação da mediação pelo grau de envolvimento de terceiros. Assim, a conciliação seria uma atividade com características de mediação, mas, com maior envolvimento de terceiros.

A segunda posição sustenta que a conciliação é sinônimo de mediação e, portanto, não tem distinção entre elas. Para a terceira posição, a conciliação é uma atividade desenvolvida pelos magistrados para chegar a um acordo, por isso é semelhante à mediação, mas, difere pelo fato de um terceiro conciliador ser o juiz, (CAMPOS, 2007, p. 8.).

Dadas essas diferenças doutrinárias, os posicionamentos teóricos sobre a diferença entre conciliação e mediação, também foram introduzidos nas ordens jurídicas dos países de maneiras diferentes, usando uma ou mais corrente teórica.

No Brasil, a distinção entre essas duas instituições segue a primeira posição teórica, pois reside no nível de intervenção de um terceiro. Assim, o artigo 165, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, faz a distinção sobre conciliação e mediação, *in verbis*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Desse modo, temos que a conciliação é um instituto em que o terceiro conciliador participa ativamente para resolução do conflito, ademais, esse terceiro não possui qualquer vínculo com as partes. E por outro lado, a mediação é o instituto utilizado quando o terceiro (mediador), possui vínculo com as partes, e assim, proporcionará entre as partes um diálogo para que possam alcançar uma composição.

Os legisladores nacionais se preocuparam com a intensidade do vínculo dos terceiros interventores com as partes. Pois, estes podem intervir em maior medida quando não há um vínculo específico entre as partes, uma vez que as disputas costumam perpassar e originar-se na esfera jurídica, de modo que a resolução costuma ser prevista em lei.

Em outra vertente, se as partes tiverem um vínculo anterior, a técnica usual é a mediação para solução de conflitos. Isto, porque, se o vínculo precisar ser restabelecido devido a uma disputa, que geralmente tem origem em um relacionamento pessoal e posteriormente chega à esfera jurídica, para que seja efetivamente resolvido as desavenças, espera-se que as próprias partes cheguem a uma resolução.

Embora o Código de Processo Civil defina conceitualmente as duas instituições, existe um conceito informal de conciliação, que é associado a qualquer tentativa de composição por meio de um terceiro, sem nenhuma disciplina específica. A manifestação mais simbólica desse uso impreciso da conciliação é a Lei dos Juizados Especiais, que explana apenas sobre a conciliação como método de composição, não fazendo alusão à mediação.

Dadas estas considerações, verifica-se as diferenças inerentes às duas instituições, mas a extensão e a intenção final dos institutos são as resoluções de conflitos na esfera judicial. Assim, a escolha do instituto para solucionar a controvérsia dependerá do caso concreto.

CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolver conflitos, podendo ser aplicado na via judicial ou extrajudicial.

A Lei de mediação/conciliação (13.140/2015) e o Código de Processo Civil consideram palavras sinônimas a mediação e conciliação, mas existem diferenças sutis, no modo de intervenção do terceiro e o vínculo com as partes.

Ressalta-se que, desde 2010, o Ministério da Justiça utiliza a técnica de conciliação para resolver lides. A partir deste momento, surgiram leis que regulamentaram o procedimento e a utilização desses métodos alternativos de resolver conflitos.

2.1 UMA BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA DA LEI 13.140 DE 2015 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, cumpre destacar que o texto da Lei 13.140 de 2015, traz em seu cerne a mediação como instrumento de resolução de conflitos, no entanto, a lei é aplicada à conciliação por analogia, devido grande semelhança entre os instrumentos de resolução de conflitos.

Lei de Mediação/Conciliação (Lei 13.140/15), autoriza a celebração de convênios independentes do poder judiciário para solução de conflitos. Assim, as composições poderão ser feitas via judicial ou extrajudicial, a depender da escolha das partes. Em algumas situações conflituosas, as melhores opções para chegar a uma resolução é contar com conciliação já na esfera judicial.

A conciliação é um processo que oferece a quem está passando por uma situação embaraçosa, a oportunidade de encontrar uma solução que atenda às expectativas de todos os envolvidos perante o poder judiciário.

Por conseguinte, a conciliação é uma técnica utilizada pelo Ministério da Justiça desde 2010 e incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça. No entanto, a Lei 13.140 de 2015 e Código de Processo Civil, estabelecem diretrizes para a aplicação da ferramenta.

Os incisos do artigo 2º da Lei 13.140, elenca princípios a serem seguidos para a utilização da ferramenta conciliatória, vejamos:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Ressalta-se que, em 2016, observando os princípios e as diretrizes previstas pela Lei 13.140 de 2015, o Código de Processo Civil, estabeleceu a obrigatoriedade da fase conciliatória antes mesmo da instrução processual, esta fase é consagrada pela audiência de conciliação.

Uma das vertentes da obrigatoriedade da audiência de conciliação é oportunizar as partes celeridade processual, podendo resolver a lide de forma ágil e prática. Além disso, a resolução do conflito de forma mais rápida garante ao poder judiciário um não sobrecarregamento de processos.

Portanto, o Código de Processo Civil, exige previamente, a designação da audiência de conciliação após recebimento da petição inicial. Assim, conforme previsão do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez recebida a inicial, o juiz determinará de plano a designação de audiência para tentar solucionar o imbróglio.

Desta feita, agendada a audiência de conciliação, deverão participar as partes envolvidas no processo acompanhadas de seus advogados e o conciliador e/ou magistrado. Obtida a composição na audiência, esta será reduzida a termo e homologada por sentença, colocando fim ao processo judicial.

Ressalta-se que tanto a Lei nº 13.140 de 2015 e o Código de Processo Civil, descrevem a audiência de conciliação como uma técnica de negociação para resolução de conflito ainda na fase inicial do processo, garantindo assim, celeridade tanto para as partes, quanto para o poder judiciário.

Ademais, antes do início da audiência, cabe ao conciliador esclarecer acerca dos princípios que regerá o momento conciliatório, bem como o funcionamento da audiência.

Nesse sentido, o artigo 165, § 2º do Código de Processo Civil, expõe que os conciliadores atuarão em audiências, preferencialmente, nas situações em que não há conexão entre as partes e estão aptos a propor uma solução.

Durante o momento conciliatório, aduz o artigo 166, § 3º e 4º do Código de Processo Civil que, por meio do conciliador, é admitida a aplicação de técnicas

negociais para proporcionar um ambiente favorável à composição. Logo, as partes envolvidas de forma autônoma e livre, poderão expressar suas opiniões e sugestões para resolução do imbróglio.

Ainda, a Lei nº 13.140 de 2015, estipula que a conduta das partes e do conciliador durante a sessão de audiência não tem forma pré-determinada, podendo apresentar manifestações informalmente. Os atos verbais são considerados válidos e formalizados por escrito na ata de audiência.

Assim, após realização de audiência de conciliação na esfera judicial e feita a composição, as condições determinadas de forma verbal no momento conciliatório, são reduzidas a termo para que o magistrado profira uma sentença homologatória de acordo, como prevê o artigo 334, § 11 do Código de Processo Civil.

Ademais, a sentença homologatória de acordo, é uma sentença de mérito, ou seja, o juiz decreta o fim da lide, fazendo coisa julgada material, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Todavia, se o acordo não for adimplido pelas partes, caberá a parte prejudicada requerer o cumprimento da sentença que homologou os termos do acordo, para que haja aplicação de medidas coercitivas a fim de obrigar a parte inadimplente a concretizar o convencionado na audiência de conciliação.

CAPÍTULO III - A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE LIDES NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Historicamente, é quase impossível determinar a origem das instituições de conciliação. No entanto, acredita-se que tenha se originado das relações sociais pois a negociação é uma condição inerente ao ser humano. Em apoio a esse entendimento, o instrumento de resolução de conflitos pode ser visto no direito grego e romano diante das relações sociais, (VAL JÚNIOR, 2006, p. 72).

No direito grego, as leis tinham como objetivo tornar inexecutível a existência de um processo, no entanto, exigia-se a figura de um conciliador, também chamado de “magistrado”, encarregado de mediar os litigantes e convencê-los dos benefícios do acordo. No direito romano também é observada a presença do conciliador, ou seja, a senhora encarregada de reunir os cônjuges separados e consolá-los. (VAL JÚNIOR, 2006, p. 72).

Atualmente, a prática da conciliação visa restabelecer percepções positivas

sobre os conflitos, ajudando a enxergar novamente uma disputa como oportunidade de diálogo construtivo.

Ao visualizar a conciliação como possibilidade de solução de conflitos, antes ou até mesmo depois do deslinde do processo, afasta-se a necessidade de acionar o judiciário para dirimir sobre o imbróglio.

No Brasil, diversas normas processuais preveem instrumentos para soluções de conflitos, assim, tanto a Lei 13.140 de 2015 e o Código de Processo Civil, reiteradamente confere ao conciliador certo poder para tentar conciliar as partes.

Ademais, graças à lei que institui os juizados especiais (Lei 9.099/95), verifica-se que estes são a principal fonte da produção de acordos. Além disso, os juizados especiais cíveis foram criados para permitir que os cidadãos busquem de forma rápida e justa proteger seus interesses individuais, complexidades e expressões econômicas.

3.1 A CELERIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA

Em tempos passados em que o Estado não existia, ou ainda eram incipientes, era legítima a resolução de conflitos pela autopreservação, o que de certa forma criava uma insegurança social onde os membros do grupo obedeciam sempre àqueles com maior vontade e força física. Logicamente, a persistências desses fatos, levariam a extinção da vida em sociedade. (ACIOLI, 2010, p. 02).

Ademais, Acioli, (2010, p. 03) afirma que com o tempo, o Estado se organizou e posteriormente se fortaleceu, monopolizando a jurisdição e submetendo os litigantes às decisões que proclamava. Inicialmente, esse comportamento aliviava a tensão da autopreservação, todavia, a complexidade contínua e crescente das estruturas estatais desencadeou uma mudança necessária na forma da prestação jurisdicional do Estado.

Para organizar esse a prestação jurisdicional oferecida pelo Estado, surge a ideia de processo, que significa continuar, proceder passo a passo, rumo ao fim. Diante disso, há necessidade de atuação ordenada e providências para atender a casos específicos.

A resposta final da jurisdição do Estado deve apaziguar todas as partes e fortalecer os interesses comuns, por sua vez, previamente consagrou-se o instituto da conciliação para dirimir os conflitos.

Além disso, por muito tempo esse processo foi visto apenas como um

emaranhado de ações e empreendimentos até meados do século passado, quando sofreu uma profunda reformulação e, desde então, adquiriu o status de “uma ciência autônoma, com instrumentos de pesquisa científica próprios” (ACIOLI, 2010, p. 03).

Isso posto, o processo passou a ser visto como um instrumento jurídico em virtude de sua finalidade, bem como um instrumento político e social capaz de refletir e fazer cumprir os nobres objetivos de alcançar o bem comum e a tranquilidade social.

Contemporaneamente, a sociedade se desenvolve e modifica elevando as contradições sociais, logo, a jurisdição é cada vez mais lenta e afastada da realidade social, vez que a evolução social é mais rápida que as leis.

Ressalta-se que, um dos possíveis motivos que agrava a lentidão jurisdicional, é a prioridade dada à segurança jurídica, de modo que há predileção quanto o rigor técnico das decisões e a certeza do perfeito entendimento da “vontade da lei”.

Desse modo, com o poder judiciário abarrotado de lides, espera-se que o magistrado, investido de poder para aplicar a vontade da lei, prolate uma sentença vários anos depois da propositura da ação. Assim, essa delonga para resolução do conflito gera às partes uma enorme insegurança jurídica, uma vez que o embate poderia ser resolvido de forma segura e rápida, por meio de uma composição.

Por conseguinte, o fato de as partes esperarem cada vez mais até que suas pretensões jurisdicionais sejam atendidas começou a causar insatisfação com a atividade judicial e falta de credibilidade.

Anteriormente, apenas demandas de alta complexidade eram levadas ao poder judiciário. Hoje, basta dois cidadãos discordarem, ou mesmo um deles fazer uma reclamação frustrada para que a situação tenha peso legal. Logo, o próprio texto constitucional garante o direito de acesso ao judiciário de exigi-lo livremente.

Nesse sentido, percebe-se a importância de a legislação brasileira incluir uma fase processual destinada ao uso da ferramenta de resolução de conflitos, ou seja, a audiência de conciliação. Dessa maneira, a realização da audiência de conciliação antes mesmo da fase de instrução processual, possibilita as partes a resolução do conflito de forma consensual e segura, colocando fim à lide.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Para além das possibilidades demonstradas acima, ainda podemos contar com diversos fatores que agravam a lentidão e ineficácia do poder judiciário, como

o crescimento populacional, o alto número de litígios, um sistema judicial centralizado e absurdamente oneroso.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, no Movimento pela Conciliação (2006, p. 02), aborda que atualmente o poder judiciário, por vezes, é: “(...) sistema de incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos e oriundo do aumento da população e da litigiosidade decorrentes da consolidação dos direitos.” Assim, vários são os fatores e as condições que amoldam ao caso da ineficiência do poder judiciário.

Ademais, vale destacar a seguinte lição do Doutrinador Rafael Alves:

A questão é bem mais árdua do que se apresenta. Escusa-se o mesmo órgão jurisdicional, encarregado do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF/88, art. 103-B, § 4º), de apontar outros motivos fundamentais para o cabimento de tal incapacidade: a quase inércia do Judiciário brasileiro frente ao problema do acesso à justiça, o despreparo técnico e muitos profissionais da área, a corrupção desenfreada etc.

Esse cenário fez com que o Estado-Juiz repensasse sua forma de fazer justiça e buscasse alternativas que melhor resolvesse os conflitos de forma rápida e menos burocrática (informal), a fim de que realmente cumpra com o seu papel de pacificador social. (2008, p. 04)

Ainda, corroborando com o trecho aludido, a Ministra, Ellen Gracie (2007, p. 2), aponta para “(...) uma justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender esse anseio (...)”.

Nesses casos, a audiência de conciliação tem se mostrado uma ferramenta engenhosa para a solução de conflitos envolvendo direitos disponíveis, funcionando satisfatoriamente para desafogar o judiciário e satisfazer as partes.

Igualmente importante, além de resolver os litígios em tempo recorde, o momento conciliatório tem o efeito positivo de restabelecer a comunicação entre os litigantes e, ainda, dissipar a animosidade entre as partes, pois o sentimento pós-acordo de todos eles, é a coroação da paz social que se espera do processo.

Insta destacar que:

A implementação da conciliação como prática permanente é simples. Não demanda grandes gastos nem providencias complicadas. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal. Não depende de edição de leis e não exclui a garantia constitucional de acesso à justiça (NORTHFLEET, 2007, p. 01).

Contudo, vale ressaltar que a composição de acordos depende de uma mudança de mentalidade e do comprometimento de todas as partes envolvidas para alcançar o resultado almejado, que seria a composição.

A Ministra, Ellen Gracie (2007, p. 01), reiterou esse entendimento e afirmou que era necessário que os interessados “(...) promovam profunda alteração de mentalidade e adotem a disposição de modificar condutas consolidadas por longos anos de atuação com foco na litigiosidade (...)” para que a ferramenta conciliatória produza seus efeitos.

Destarte, esse é um dos pontos fundamentais que o Conselho Nacional de Justiça aborda em todas as regiões do país e demais órgãos jurisdicionados competentes, que as pessoas entendam a importância de disseminar a cultura do diálogo, uma vez que é a principal ferramenta para alcançar um acordo.

Por isso, o momento conciliatório, ou seja, a audiência de conciliação é de extrema importância para as partes, pois diante dos resultados alcançados nas demandas judiciais, não há dúvida de que todos sairão contentes e satisfeitos com a composição e, assim, o país atingirá seu objetivo constitucional de paz social.

Vale lembrar que a prática e obrigatoriedade da audiência de conciliação não desprivilegiou os magistrados, mas, tão somente, emergiu como outra ferramenta engenhosa para ajudar a resolver conflitos de forma rápida e segura.

CAPÍTULO IV - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO FÓRUM CIVEL DE GOIÂNIA

Desde 2009, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário Nacional (SIESPJ), para que os Presidentes dos Tribunais de Justiça, possam encaminhar, obrigatoriamente, índices, dados estatísticos processuais.

O sistema é regido pela Resolução nº 76 de 12/05/2009, que elenca vários princípios para obediência e disponibilização dos dados, vejamos:

Art. 2º O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores, conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais.

Juntamente com esse sistema, em 2015 do Conselho Nacional de Justiça

regulamentou o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário com o Provimento nº 49 de 18/08/2015.

O Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário, coleta os dados, consolida-os e os transmite de forma eletrônica ao Conselho Nacional de Justiça até o dia 20 de cada mês.

Logo, por meio dessas ferramentas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça é possível verificar dados e índices processuais de cada Tribunal de Justiça. E nesse sentido, analisaremos a eficácia da audiência de conciliação no Fórum Cível da comarca de Goiânia.

4.1 DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mensalmente disponibiliza índices de conciliação e composição de conflitos. Os índices são dispostos conforme 7 indicadores. Para nosso estudo, veremos os seguintes indicadores:

I – Total de audiências realizadas nos se CEJUSCs ou nas Câmaras de Conciliação/Mediação, em relação ao total de processos e de procedimentos pré-processuais recebidos no CEJUSC ou nas Câmaras de Conciliação/Mediação;

II - Total de audiências de conciliação e mediação realizadas nas Varas, Juizados Especiais, Tribunais e Turmas Recursais em relação ao total de Casos Novos de Conhecimento não criminais.

Como mencionado acima, os índices são disponibilizados mensalmente, todavia, averiguaremos os índices disponibilizados no período de 13/04/2022 a 13/04/2023.

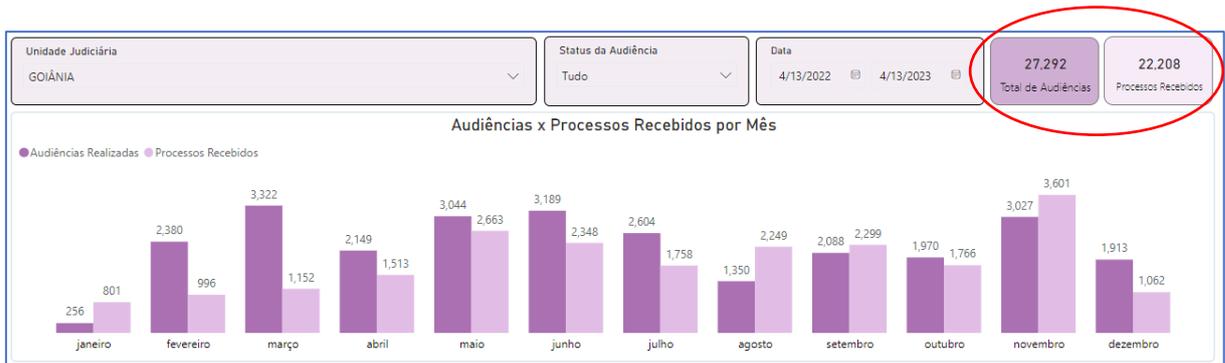
4.1.1 Total de audiências realizadas em relação ao total de processos

A princípio, cumpre ressaltar que em 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, instalou o primeiro CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. O CEJUC é uma unidade permanente que aplica métodos consensuais para resolução de conflitos.

Nesse sentido, o indicador I, discrimina dados e informações sobre os

CEJUSCs da comarca Goiânia. Desse modo, desde abril/2022 até abril/2023, foram realizadas na comarca de Goiânia, um total de 27.292 audiências de conciliação, ao passo de que foram distribuídos 22.208 processos nos CEJUSCs.

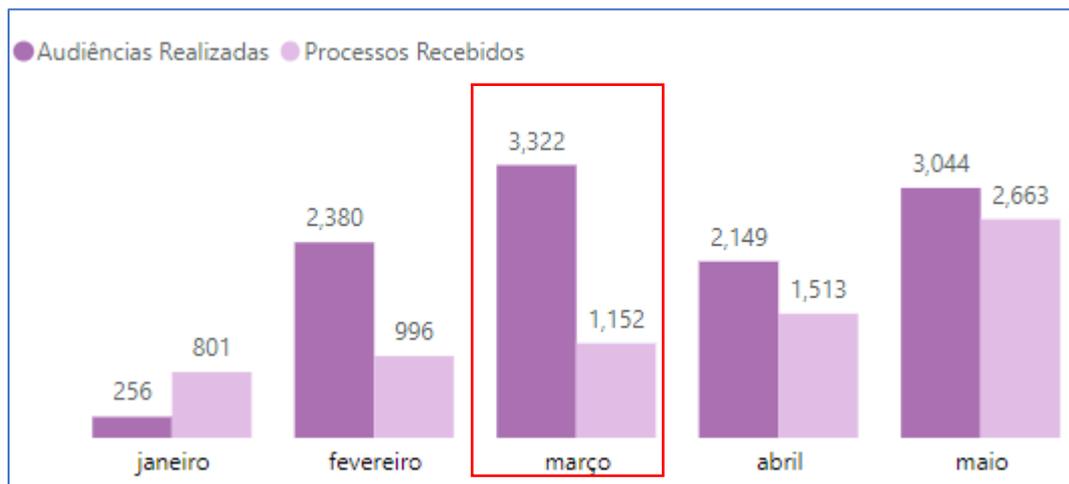
Considerando uma média de 20 dias úteis por mês, 240 dias por ano, temos que diariamente foram realizadas em média de 114 audiências.



(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

Curiosamente, no mês de março/2023, teve um pico de audiências de conciliação, foram realizadas 3.322 audiências. Quanto a distribuição processual, março ficou na 4ª posição em consideração aos meses em que houve o menor número de processos cadastrados.

Para este determinado mês, foram considerados 23 dias úteis de acordo com o calendário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, logo, foram realizadas uma média diária de 145 audiências por dia.



(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

A CEJUC que promoveu um maior número de audiências conciliatórias, conta

com 1.135 audiências que versam sobre processos de família.

CEJUSC	Serventia de Origem	Qtd. de Audiências
Goiânia - 2º CEJUSC - Pré-Processual (Família)	Goiânia - Gabinete da 4ª Vara de Família	1,135

(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

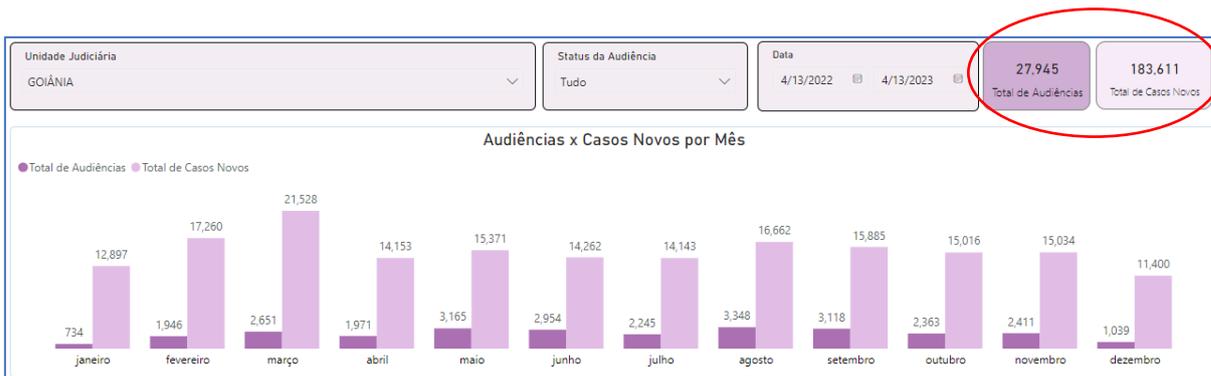
Portanto, quanto o indicador I, conclui-se que existe um alto número de realização de audiências de conciliações, demonstrando a aplicabilidade da ferramenta de resolução de conflitos.

4.1.2 Total de audiências de conciliação realizadas em relação ao total de novos casos cíveis

O indicador II, discrimina dados e informações sobre lides cíveis com processo de conhecimento das Varas, Juizados Especiais, Tribunais e Turmas Recursais da comarca Goiânia. Nesse viés, de abril/2022 a abril/2023, foram realizadas na comarca de Goiânia, um total de 27.945 audiências de conciliação, ao passo de que foram distribuídos 183.611 processos de conhecimento.

Em que pese o indicador I, apresentar dados analisados do CEJUSC - que é uma unidade destinada a aplicação de instrumentos conciliatórios - com maior o número de audiências de conciliação do que processos distribuídos, verifica-se que no indicador II, acontece o inverso, sendo o número de novos processos de conhecimento quase sete vezes maior que o número de audiências.

Muito embora os indicadores possuam uma discrepância, é possível notar semelhança na média de audiências diárias. Para o indicador II, diariamente foram realizadas em média de 116 audiências, enquanto o indicador I, conta com 114 audiências.



(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

Surpreendentemente, no mês de março/2023, assim como no indicador I, existe um pico no relatório, só que desta vez, os números apontam para a distribuição processual de 21.528 novos processos de conhecimento.

Quanto a realização de audiências no mês de março, foram realizadas 2.651 audiências de conciliação, elevando o mês para a 5ª posição, com maior número de audiências realizadas.

Como já exposto, março/2023, contou com 23 dias úteis, logo, foram realizadas uma média diária de 115 audiências por dia.



(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

Outrossim, neste indicador, os índices apontam que das 27.945 audiências de conciliação apenas 1.743 alcançaram um acordo. Somente 6,4% das audiências realizadas foram frutíferas.

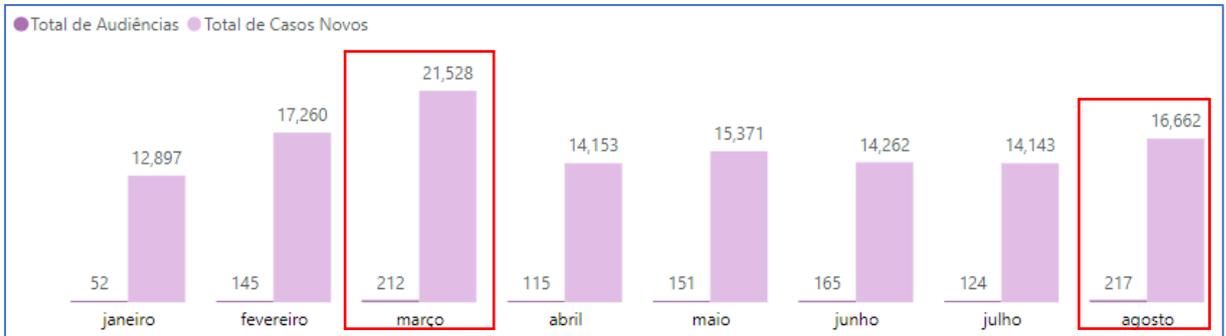
Das 114 audiências realizadas por dia, apenas 7 são objetos de composições.



(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

O número de audiências de conciliação frutíferas, ou seja, que alcançaram seu objeto de composição entre as partes é extremamente baixo em todos os meses destacados.

Entretanto, mais uma vez, o mês de março/2023 se sobressai nessa vertente, realizando 212 audiências de conciliação com um final positivo, ou seja, um acordo. O mês lidera a 2ª posição, perdendo apenas para o mês de agosto/2022 que consagrou 217 acordos.



(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

O líder de resoluções de conflitos, no indicador II, é o 5º Juizado Especial Cível da comarca de Goiânia que promoveu 211 audiências conciliatórias assertivas. O 5º Juizado Especial Cível designou 2.231 audiências de conciliação e não realizou 494 audiências.

Total de audiências realizadas		
Comarca	Unidade Judiciária	Total de Audiências
GOIÂNIA	5º Juizado Especial Cível	211

(Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás)

Desse modo, quanto o indicador II, verifica-se que existe um alto número de realização de audiências de conciliações, demonstrando a aplicabilidade das ferramentas de resolução de conflitos.

Todavia, o número de audiências que teve bons resultados é seriamente baixo, de modo que durante um ano apenas 6,4% das audiências atingiu o resultado de promover a composição.

Por conseguinte, conclui-se que a audiência de conciliação é uma ferramenta utilizada pelo judiciário brasileiro que não produz bons resultados, vez que os números apontam para um baixíssimo percentual de acordos.

Além do mais, no indicador II, nota-se que o Poder Judiciário está abarrotado de novos casos de conhecimento que passaram pela audiência de conciliação e não almejaram um acordo, à vista disso, temos um judiciário sobrecarregado, lento e desgastado.

CONCLUSÃO

O foco principal deste trabalho é explorar a eficiência dos institutos de resolução de conflitos, quais sejam, a mediação e conciliação, principalmente o desempenho da conciliação em sede de audiências no Poder Judiciário.

Por sua vez, a conciliação é o método mais utilizado no sistema judiciário brasileiro, de modo que o terceiro, conciliador, participa ativamente para resolução do conflito e não possui qualquer vínculo com as partes.

É possível concluir que a audiência de conciliação, goza de aplicabilidade na esfera judicial, mais especificamente, no Fórum Cível da comarca Goiânia, vez que os índices apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás são considerados vultosos, com mais de 116 audiências realizadas por dia.

Portanto, a conciliação enquanto ferramenta de resolução de conflitos é devidamente desempenha na prática, porém, não apresenta bons resultados no seu objetivo final, que é resolver lides na fase inicial do processo.

Dados apontam para baixos índices de composições realizadas em sede de audiência de conciliação, alcançando apenas 7 acordos das 116 audiências realizadas por dia, ou seja, um percentual de 6,4% de composições.

Ademais, ressalta-se que a ineficiência das audiências de conciliação se deve a alguns fatores, como a prioridade dada ao rigor técnico das decisões prolatadas pelo magistrado, bem como a matéria abordada nas ações.

Nesse sentido, existem evidências de que determinadas matérias são propícias para acordos em sede de audiência de conciliação. Logo, se faz necessário um mapeamento da natureza da demanda para que seja verificado se de fato a audiência de conciliação alcança seu real objetivo.

Ademais, conclui-se que o instituto da conciliação, apesar de haver grande desenvolvimento prático, não chega ao seu objetivo final que é a resolução de lides em fase inicial do processo. Assim, como apontado nos índices do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Fórum Cível da comarca de Goiânia, seguirá abarrotado de demandas.

Por fim, vale ressaltar que, curiosamente, da análise obtida dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o mês de março, que conseqüentemente, é o mês posterior ao feriado nacional de carnaval, aponta altos índices em todos os indicadores, sendo o mês com maior desempenho geral no Fórum

Cível da comarca de Goiânia.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Jos.é Aldemir. **A crise do Processo Civil: uma visão crítica**. Disponível em: <https://amatra19.org.br/artigos /jose aldemir/A Crise Processo Civil Uma visao critica.pdf> Acesso em: 28 jan. 2023.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Web artigos. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/ Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei Nº 13.105, De 16 De Março De 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html Acesso em: 02 dez. 2022.

CAMPOS, Joana Paixão. **A Conciliação Judicial**. Disponível em: https://laboratorioral.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf Acesso em: 01 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEUTSCH, Morton. **A Resolução de Conflitos: processos construtivos e destrutivos**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

DINAMARCO Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Conciliar – O que é conciliação?** Disponível em: <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp> Acesso em: 30 jan. 2023.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conversar faz a diferença**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliar>. Acesso em 30 jan. 2023.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2023. **Art. 6º - IV – Índice de Conciliação e Composição de Conflitos**. <https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/paineis2/index.html?BI=Conciliacao-2023> Acessado em: 14 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2023. **Art. 6º - IV – Índice de Conciliação e Composição de Conflitos.**

<https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/paineis2/index.html?BI=Conciliacao-2023> Acessado em: 14 abr. 2023.

VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social.** Marília: UNIMAR. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006.

VANIN, Carlos Eduardo. **O que é Autocomposição?**. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao> Acesso em: 22 set. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações.** São Paulo: Método, 2008.
WARAT, Alberto. **Em nome do acordo: A mediação no Direito.** Florianópolis: EModara, 2018.

WATANABE. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.